



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 15/2023 - AGR/CJ-13376

**ATA DA 12ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2023 - SESSÃO ORDINÁRIA –
25/04/2023**

1. Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10h00 (dez) horas, realizou-se através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 12ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2023, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Ricardo Naves Rosa, Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. A senhora Andrea Bonanato Estrela, por motivo de estar em gozo de férias não compareceu. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, dando início à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.
2. **Item 2. Apresentação e discussão da Ata da 11ª Reunião Pública Ordinária, do ano de 2023, datada de 20/04/2023, da Câmara de Julgamento da AGR.** A Ata foi distribuída a todos com antecedência. Tendo sido a mesma aprovada sem ressalvas e assinada por todos os membros.
- 3.
4. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**
- 5.
6. 3.1. Processo nº 202200029007602 – Interessado: Operadora Moreira Mesquita de Turismo Ltda - ME. - Auto de infração nº 41.737 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CG - Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 85/2023 (46105200), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.737, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa é não conhecida em face da ausência de requisito para a sua admissibilidade. Colocado em discussão e votação, os membros Ricardo Naves Rosa e Paulo Otoni Ribeiro, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 62/2023 (46580594) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.737, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto a agravante de que a defesa é não conhecida por não atender a requisito básico inerente a sua correta representação processual. O

Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.737 (000036370462).

7. 3.2. Processo nº 202300029000296 – Interessado: Daniel João Bernardes - Auto de infração nº 41.753 - Art. 6º, Inciso, II da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 87/2023 (46107274), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.753, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Ricardo Naves Rosa e Paulo Otoni Ribeiro, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 61/2023 (46535891) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.753, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto a agravante de que sua defesa é não conhecida, pois, não foi assinada. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.753 (000037025818).

8. 3.3. Processo nº 202300029000422 – Interessado: Empresa Moreira Ltda - Auto de infração nº 41.763 - Art. 11, inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007 – CG. - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 86/2023 (46107056), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.763, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa é não conhecida por falta de requisito básico para a sua admissibilidade. Colocado em discussão e votação, os membros Ricardo Naves Rosa e Paulo Otoni Ribeiro, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 67/2023 (46854819) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.786, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu relatório que a defesa é não conhecida, pois, o interessado não comprovou o poder de gerência de seu representante legal. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.763 (000037269501).

9.

10. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

11. 4.1. Processo nº 202300029000488 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 41.768 - Art. 11, Inciso XXIV, da Resolução nº 297/2017 – CG. - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 106/2023 (46875192), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.768, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Ricardo Naves Rosa e Paulo Henrique Oliveira Marques, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 69/2023 (46969540) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.768, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.768 (000037370190).

12. 4.2. Processo nº 202300029000433 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 41.764 - Art. 11, Inciso XXIV, da Resolução nº 297/2017 – CG. - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº

108/2023 (46903913), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.764, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Ricardo Naves Rosa e Paulo Henrique Oliveira Marques, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 70/2023 (46969690) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.764, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.764 (000037286342).

13. 4.3. Processo nº 202300029000389 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 41.762 - Art. 38º, I da Resolução Normativa nº 0166/2020 - CR - Deixar de prestar no prazo estabelecido as informações solicitadas pela Ouvidoria da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 104/2023 (46871023), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.762, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Ricardo Naves Rosa e Paulo Henrique Oliveira Marques, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 68/2023 (46969262) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.762, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.762 (000037317701).

14.

15. **Item 5. Encerramento.**

16.

17. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém se manifestou, agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e, para constar lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 25 de abril de 2023.

18.

19. Gilvan do Espírito Santo Batista

20. Coordenador

21.

22. Paulo Henrique Oliveira Marques Paulo Otoni Ribeiro

23. Ricardo Naves Rosa

24.

25. Terezinha de Jesus Assis Bueno

26. Secretária Executiva

Goiânia, 26 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA**, Coordenador (a), em 26/04/2023, às 10:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO**, Coordenador (a), em 26/04/2023, às 11:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 26/04/2023, às 12:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 26/04/2023, às 20:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO NAVES ROSA, Relator (a)**, em 27/04/2023, às 11:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 47074548 e o código CRC **D2CD24D0**.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000175



SEI 47074548